



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ



PARECER

Processo Administrativo nº: 2018030105

Processo de Inexigibilidade nº 6/2018-030105

O Ilmo. Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Muaná, solicitou a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO ÀS COMISSÕES DE LICITAÇÕES NA INTEGRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA O MUNICÍPIO DE MUANÁ**, dando origem ao processo licitatório nº 6/2018-030105.

Primeiramente, cumpre salientar que o presente parecer não é vinculativo. Possui o fim de orientar e respaldar a legalidade dos atos do Executivo Municipal sob a ótica da legalidade, não obrigando à observância estrita do que se opina ao final, pois a Gestão é discricionária.

Pois bem, a Constituição Federal prevê em seu art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras serviços, compras e alienação, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei nº. 8.666/93.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei.

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao alcance satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ



razão da *singularidade do objeto* da futura contratação e da *infungibilidade¹ dos serviços e do prestador*.

No caso concreto, o art. 25, II, combinado com o artigo 13, da Lei 8.666/93, dão suporte para que se autorize a presente inexigibilidade.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias ou consultorias técnicas (art. 13, III). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

No caso do art. 25, especialmente do inciso II, que trata dos serviços de assessorias ou consultorias técnicas, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços desta natureza sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma".

Assim, a singularidade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que o situe fora do universo dos serviços comuns.

Leciona Hely Lopes Meireles:

¹ Infungibilidade é a qualidade de ser o bem infungível, ou seja, são os bens que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade. Os bens infungíveis não admitem substituição por ser considerado em seu todo um bem individual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ



"...Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida.."

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao sujeito, entendimento já pacificado nos Tribunais de Contas.

Os serviços descritos nos parágrafos anteriores exigem um conhecimento específico e experiência do profissional que irá realizá-lo, e a provável ora contratada, demonstra possuir aparentemente tal requisito, que resta demonstrado a partir de seus atestados de capacidade técnica decorrente de serviços desta natureza em outros municípios deste Estado.

Outrossim, o modo de execução do serviço também é outro ponto de destaque a ser observado nesta modalidade excepcional, na medida em que é imprescindível que haja o diferencial no modo especial de execução de seu objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública.

A importância do modo de executar o objeto do contrato, que influencia, conseqüentemente, o resultado, é fato percebido pelos Tribunais de Contas, como podemos observar da decisão abaixo transcrita, da lavra do Conselheiro Humberto Braga, do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:

"Contrato. Prestação de serviços de consultoria. Notória especialização. A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação configura-se quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização. (RTCE 21, p. 165).

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, se fazerem presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ



O art. 25, § 1º conceitua a notória especialização:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

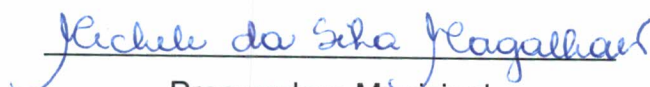
Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria junto às comissões de licitações na integração, gerenciamento e controle dos processos licitatórios para o município de Muaná com base no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

Quanto ao presente caso, acredita-se estarem presentes estas exigências legais, eis que ficou demonstrado que a profissional Priscilla Rodrigues de Araújo possui experiência e conhecimentos específicos relacionados ao objeto que se procura contratar, o que indica a idoneidade para atender a necessidade do presente, o que se enquadra no que prevê o § 1º do art. 25 da Lei de Licitações.

Diante do exposto, tendo em vista o respeito à singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados pela legislação, opina-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de Priscila Rodrigues de Araújo, com fundamento no art. 25, II combinado com art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Muaná/PA, em 08 de janeiro de 2018.


Procuradora Municipal